

LEI MUNICIPAL Nº 3323
PROJETO DE LEI Nº 3528

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE
TAXAS OU TARIFAS MUNICIPAIS NA
APROVAÇÃO DE PROJETO DE EDIFICAÇÃO
RESIDENCIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento de taxas municipais aquele contribuinte que solicitar os serviços abaixo descritos, de imóvel residencial, cuja metragem objeto da pretensão não seja superior a 70 metros quadrados;

- a) projeto popular fornecido pela prefeitura,
- b) taxas de aprovação de projeto,
- c) taxas de ampliação,
- d) taxas de reforma,
- e) taxas de habite-se.

Parágrafo Primeiro – Aquele contribuinte cuja edificação seja superior a 02 pavimentos não fará jus ao benefício.

Parágrafo Segundo – Para efeito de aplicação no disposto do *caput* do artigo considera-se contribuinte, o proprietário, o titular do domínio ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Terceiro – Tratando-se de ampliação, o contribuinte fará jus ao benefício previsto no *caput* do artigo desde que a área total da construção considerado a ampliação não seja superior a 70 metros quadrados.

Parágrafo Quarto - A isenção prevista no *caput* do artigo não alcança a aprovação de projetos que tenham sido objeto de autuação por infração ao Código de Obras do Município e Plano Diretor.

Art. 2º - Fica isento do pagamento de tarifas municipais aquele contribuinte que solicitar os serviços abaixo descritos, de imóvel territorial, cuja obra a ser edificada seja residencial e a metragem da construção não seja superior a 70 metros quadrados;

- a) tarifa de reposição de corte de asfalto,
- b) tarifa de ligação de rede coletora de esgoto,
- c) tarifa de hora máquina a título de limpeza de terreno,
- d) tarifa de entrega de caminhões de terra para aterro.

- e) tarifa de terraplanagem de terreiros de café,
- f) tarifa de reformas de represas,
- g) tarifa de pequenas terraplanagens e benfeitorias na zona rural.

Parágrafo Primeiro – Tratando-se do item “c” as horas máquinas não poderá ser superior a 03 horas.

Parágrafo Segundo – Tratando-se do item “d” a quantidade de caminhões de terra não poderá ser superior a 10 caminhões.

Parágrafo Terceiro – O que exceder aos limites previstos nos §§ anteriores correrá as expensas do interessado, observado o interesse e conveniência da administração pública Municipal.

Parágrafo Quarto – O prazo para execução dos serviços previstos nos itens “c” e “d” será de 30 (trinta) dias contado da data do registro do pedido, na Prefeitura, observado o interesse e conveniência da administração pública municipal.

Art. 3º – Para obtenção do benefício previsto nos artigos 1º e 2º desta lei o interessado deverá fazer provas de que é possuidor de único imóvel.

Parágrafo Primeiro – A prova de que trata o caput do artigo será a certidão de registro de imóvel, ou documento que comprove titularidade do imóvel.

Parágrafo Primeiro – Os benefícios estabelecidos nesta lei não alcança os serviços previstos nos artigos 1º e 2º já devidamente aprovados.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso em 30 de junho
2006.

MAURO LUCIO DA CUNHA ZANIN
Prefeito Municipal